



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010060-29.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante NELSON JOSE DA SILVA, é apelado RODRIGUES E RODRIGUES SÃO CARLOS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010060-29.2024.8.26.0566

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: NELSON JOSÉ DA SILVA

APELADO(A): RODRIGUES E RODRIGUES SÃO CARLOS LTDA - ME

MAGISTRADO(A): DR.(A): MARCELO DE MORAES SABBAG

VOTO: 30.658

ACÓRDÃO

Apelação – Embargos de terceiro – Sentença de improcedência – Irresignação do embargante.

Alegação de impenhorabilidade de veículo pertencente a pessoa com deficiência (PCD) – Não enquadramento nas hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do Código de Processo Civil – Ausência de demonstração, ademais, de que o automóvel é utilizado como instrumento indispensável ao trabalho do embargante, que é cônjuge da executada, tampouco de que haveria incapacidade de locomoção por outros meios – Precedentes – Sentença mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação do embargante visando à reforma da r. sentença proferida, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, *in verbis*:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO.

Em face da Sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios

devidos ao patrono da parte contrária, que ora fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00, atualizados da sentença pela Tabela Prática do E. TJSP, nos termos do § 8º do art. 85 do NCPC e já sopesando os incisos do § 2º.

Alega o apelante, em síntese, que: o veículo objeto de constrição no cumprimento de sentença é de sua propriedade e impenhorável, nos termos do art. 833, inciso V, do CPC, por ser indispensável à sua locomoção, já que é pessoa com deficiência e sofre de grave limitação funcional dos membros inferiores (CID M51.1 – transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia); é isento de IPI e sua CNH contém a observação “D”, relativa à necessidade de uso de veículo com transmissão automática; apesar de não se tratar de carro adaptado, o bem é utilizado para facilitação de seu transporte. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

Cuida-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que foi penhorado nos autos do cumprimento de sentença – em que sua esposa é coexecutada – o veículo de sua propriedade (marca Ford, modelo Ecosport SE 1.5, cor branca, placa CUF 6090, ano de fabricação 2019, modelo 2020, avaliado em R\$ 73.000,00).

Aduz que o automóvel é impenhorável, pois é pessoa com deficiência física (CID M51.1 – transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e o veículo é utilizado na sua locomoção.

Dispõe o art. 674 do CPC, *ipsis litteris*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Ocorre que o fato de o veículo ter sido adquirido com benefícios fiscais destinados a pessoas com deficiência (fls. 11/13) e ser dispensado de IPVA (fls. 14/15) não implica, por si só, a impenhorabilidade do bem móvel, eis que tal situação não se insere em qualquer das hipóteses previstas no art. 833 do Código de Processo Civil.

E o embargante não demonstrou que o bem constrito seria essencial ao seu exercício profissional, o que poderia, em tese, enquadrar o automóvel na hipótese do inciso V do referido art. 833 do CPC.

Da mesma forma, em que pese a condição pessoal de proprietário do bem, não se demonstrou a imprescindibilidade do carro para locomoção, que, pelo menos em tese, pode ser realizada por outros meios, sem que se viole a dignidade.

Nessa linha, o próprio apelante afirmou que o automóvel, “*muito embora não adaptado, é utilizado para facilitação de seu transporte*” (fl. 77); em outro trecho, disse que a utilização do carro traz “*comodidade*” (fl. 76), o que não deixa de sugerir a importância do veículo no seu contexto de vida, mas não caracteriza o necessário caráter de essencialidade exigido para se fazer uso do manto da impenhorabilidade.

Como bem observado pelo d. juízo *a quo*:

Não foram juntados elementos que corroborem a afirmação de que o veículo possua características que o definem como adaptado ou imprescindível para a locomoção do embargante.

Embora a CNH aponte a observação "D" (fls. 08), relativa a necessidade de uso de veículo com transmissão automática, as alegações e documentos trazidos aos autos não sinalizam que o embargante se encontra inapto a conduzir qualquer veículo com essa característica, comum nos dias de hoje, o que afasta, de pronto, a necessidade de dispor do veículo penhorado nos autos para se locomover.

Não restou provado, ainda, qual a profissão do embargante e tampouco que o automóvel é utilizado para o seu próprio sustento.

Assim, a proteção não é imperativa, sendo que deve ser mantida a constrição por ausência de provas de que o embargante, embora seja portador de necessidades especiais, dependa exclusivamente do veículo penhorado para assegurar sua inclusão social.

No mais, observa-se que eventual intransferibilidade do bem, quando anotada no documento do veículo, a teor do disposto na Lei Complementar n.º 53/1986, se trata de medida administrativa que visa criar obstáculos a fraudes envolvendo o benefício fiscal concedido, não podendo servir de amparo a evitar constrições judiciais.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

Apelação – Embargos de terceiro – Ausência de nulidade da r. sentença proferida - Defesa da meação – Regime de bens da comunhão parcial de bens - Comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento – Artigo 1658, do Código Civil – Ainda que o veículo automotor objeto da constrição tenha sido adquirido pelo regime "Pessoa com Deficiência" – PCD, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de sua constrição - Além do fato de

inexistirem quaisquer elementos de prova idôneos de que o sobredito bem tenha sido adquirido mediante o uso de recursos financeiros pertencentes exclusivamente à embargante, tal qual alegado, não subiste, de mesmo modo, demonstração de efetiva existência de adaptação especial em razão de alguma peculiaridade da deficiência que possui, o que de pronto afasta o argumento de que necessita de veículo especialmente adaptado, ou mesmo a impossibilidade de seu deslocamento por outros meios de transporte - Cumpre ressaltar, ainda, que, em se tratando de bem indivisível, nada impede que a penhora recaia sobre sua totalidade, desde que resguardada a quota-parte dos demais coproprietários, conforme expressamente dispõe o "caput" do artigo 843, do Novo Código de Processo Civil - Recurso a que se nega provimento (TJSP – Apelação Cível 1037139-73.2023.8.26.0224 – Rel. Mauro Conti Machado – 16ª Câmara de Direito Privado – J. em 19/03/2024 – sem destaques no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que reconheceu a impenhorabilidade do veículo da parte agravada. Reforma pertinente. Não restou provado que o automóvel é utilizado como instrumento de trabalho da parte então executada, e nem mesmo que ela está incapacitada de se locomover por outros meios. Ademais, o veículo, ainda que adaptado, não se encontra elencado no rol de bens impenhoráveis disposto no artigo 833 do CPC. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Peculiaridades. PARTE EXECUTADA QUE, PARADOXALMENTE, AFIRMA DE FORMA GENÉRICA DISPOR DE OUTROS BENS À SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO, TODAVIA SEQUER SE DÁ AO TRABALHO DE INDICÁ-LOS NOS AUTOS. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (TJSP – Agravo de Instrumento 2279102-87.2022.8.26.0000 – Rel. Jair de Souza – 10ª Câmara de Direito Privado – J. em 09.03.2023 – sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora de veículo de pessoa com deficiência (PCD). Possibilidade. Condição, por si só, que não determina a impenhorabilidade do veículo. Não restou provado, ademais, que o automóvel seja utilizado como instrumento de trabalho do agravante, e nem mesmo que ele

está incapacitado de se locomover por outros meios. Apenas o fato de agravante se locomover para seu trabalho utilizando o veículo não o torna instrumento de trabalho. Não enquadramento na hipótese do art. 833, inciso V, do CPC. Ademais, não se verifica qualquer ofensa à dignidade do agravante, de modo que, neste caso, relevante o sopesamento dos interesses envolvidos, não se podendo ignorar o direito de os exequentes terem satisfeito o seu crédito. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP – Agravo de Instrumento 2195009-94.2022.8.26.0000 – Rel. Lidia Conceição – 36ª Câmara de Direito Privado – J. em 25.11.2022 – sem grifos no original).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, ficam elevados em 10% os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, *ex vi* dos critérios e parâmetros previstos no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)